

EMENDA Nº , DE 2013 – CCJ
(À PEC nº 31, de 2013)

Suprima-se do art. 120 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da PEC nº 31, de 2013, o § 3º.

JUSTIFICAÇÃO

Com todo o respeito à louvável iniciativa, com intenção de aprimorar o Poder Judiciário, estaremos incorrendo em séria afronta ao sistema federativo brasileiro acaso se estatuir que o Corregedor Regional Eleitoral seja eleito entre juízes de direito ou juízes federais à exceção dos Desembargadores oriundos do Tribunal de Justiça.

Da forma como se encontra, a Proposta de Emenda à Constituição despreza a experiência histórica e salutar de Desembargador do Tribunal de Justiça no exercício do cargo de Corregedor Regional Eleitoral. Como é de conhecimento geral, a maior experiência, a maior vivência do magistrado normalmente implica maior prudência para ocupar cargos de gestão e é justamente pela peculiaridade da Justiça Eleitoral Estadual que o Corregedor Regional Eleitoral deve ser o magistrado com maior experiência, antiguidade na carreira, o que ocorre hoje em 21 estados da federação.

Considero equivocada a pretensão de se atribuir as funções de Corregedoria Regional Eleitoral, ainda que em pleito interno nos Tribunais Regionais Eleitorais, a magistrados federais, que exerceriam tais funções em relação aos magistrados dos estados-membros, em evidente e indesejável subordinação estranha aos princípios que vicejam no âmbito do pacto federativo.

Neste campo, sabe-se que a Constituição Federal atribuiu a competência jurisdicional e particularmente a administração da Justiça Eleitoral, aos juízes estaduais, conhecidos também como “juízes de direito”,



em primeiro grau de jurisdição (Art. 120, 120, § 1º, b e 235, VII da Constituição Federal), e aos Desembargadores dos Tribunais de Justiça, cujos membros se desincumbem da Presidência e Vice-Presidência dos Tribunais Regionais Eleitorais.

O poder Judiciário é nacional e uno e, portanto, não há qualquer divergência em relação à natureza da jurisdição que desempenham juízes de direito e juízes federais e à envergadura das Justiças que integram, salvo no que toca às altas funções imputadas aos Tribunais de Justiça, de cunho político institucional, o que os alça a patamar superior no organograma judiciário. A jurisdição é nacional. Não esqueçamos, nesta linha, que o Superior Tribunal de Justiça é composto, de forma híbrida em relação à origem dos magistrados de carreira, por Desembargadores dos Tribunais de Justiça e por Juízes dos Tribunais Regionais Federais, em representação idêntica (art. 104, parágrafo único, I, da Constituição Federal).

Assim, simplesmente por estar organizada a Justiça Eleitoral junto a União, no plano institucional, não se justifica atrelá-la a Justiça Federal. A jurisdição eleitoral, outrossim, é nacional, e não meramente federal.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES

